



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13896.902521/2020-60
ACÓRDÃO	1302-007.891 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Data do fato gerador: 05/12/2016

IRRF. REMESSA DE VALORES PARA BÉLGICA. TAXAS AEROPORTUÁRIAS.
CONVENÇÃO BRASIL- BÉLGICA.

A Convenção Brasil-Bélgica para evitar a dupla tributação não contempla regra distributiva de competência que comporte taxas aeroportuárias pagas aos respectivos estados.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1302-007.890, de 17 de março de 2026, prolatado no julgamento do processo 13896.902527/2020-37, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Sergio Magalhães Lima – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Ricardo Pezzuto Rufino, Miriam Costa Faccin, Natalia Uchoa Brandao, Sergio Magalhaes Lima (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário oposto pela contribuinte em face de acórdão da DRJ que julgou improcedente sua impugnação.

A contribuinte transmitiu Declaração de Compensação – DCOMP, para compensar débitos com crédito originário de recolhimento indevido do IRRF decorrente do pagamento de taxas aeroportuárias a governo estrangeiro.

O despacho decisório não homologou a compensação realizada, entendendo não existir regra de isenção do IRRF na convenção Brasil-Bélgica, no caso de rendimento de governo estrangeiro.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, sustentando a higidez do pagamento indevido e a aplicação da referida convenção.

A DRJ julgou improcedente a impugnação, por entender que a convenção em análise não contempla regra distributiva de competência que comporte taxas aeroportuárias remetida ao governo estrangeiro por meio de suas agências.

Cientificada a contribuinte, apresentou Recurso Voluntário, sustentando a aplicação do artigo 7º da convenção internacional firmada pelo Brasil e a Bélgica.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Admissibilidade

A contribuinte foi intimada em 07/07/2023 e apresentou Recurso Voluntário em 08/08/2023, logo, é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Delimitação da lide

A matéria cujo litígio diz respeito versa sobre a aplicação do Tratado Brasil-Bélgica às tarifas aeroportuárias pagas pela contribuinte ao próprio estado da Bélgica, por meio de suas agências controladoras.

A contribuinte, em síntese, alega:

Preliminarmente, conforme adiante se verá em detalhes, o julgamento deve ser declarado nulo por vício processual atinente à forma de julgamento. Com efeito, à data da sessão de julgamento, no dia 03.04.2023, já vigorava a Portaria MF nº 20/2023, cujo artigo 3º, inciso II, alínea “a” determinava que os julgamentos atinentes ao contencioso administrativo fiscal de “pequeno valor” fossem julgados monocraticamente, o que não ocorreu.

Ainda que assim não fosse, o que se admite para argumentar, o despacho decisório prolatado originariamente é nulo em razão de prévia fiscalização relativa ao mesmo período e tributo que veio a ser autuado, com o prévio encerramento do TDPF sem qualquer ressalva, muito menos uma autuação.

No mérito, as razões adotadas pela DRJ, com a devida vênia, não merecem prosperar, à luz do que dispõe o próprio Tratado Brasil-Bélgica para Evitar a Dupla Tributação, bem como diante da reciprocidade de tratamento conferida expressamente pela legislação brasileira no artigo 751 do Regulamento do Imposto de Renda (art. 751 do Decreto nº 9.580/2018 – “RIR/2018”).

Em apertada síntese, o Tratado Brasil-Bélgica comporta regra de competência, estampada no artigo VII, mediante a qual os rendimentos auferidos em um Estado contratante não podem ser tributados em outro Estado contratante exceto se houver estabelecimento permanente ou artigo específico que confira disciplina diversa a determinada espécie de rendimento, o que evidentemente não é o caso. Outrossim, é irrelevante se o rendimento foi auferido no exterior em decorrência do uso de instalações aeroportuárias e/ou pelo tráfego aéreo. Ainda que assim não se entendesse, há reciprocidade por força do art. 751 do RIR/18, afastando a tributação.

Passo ao julgamento.

Preliminarmente

Nulidade do acórdão recorrido

O acórdão recorrido foi prolatado na sessão de 3 de abril de 2023, em julgamento colegiado.

Tal como aduzido pela contribuinte, em 22 de fevereiro de 2023, foi publicada Portaria MF nº 20/2023, cujo artigo 3º, inciso II, alínea “a”, determinava que os julgamentos atinentes ao contencioso administrativo fiscal de “pequeno valor” fossem julgados monocraticamente. Veja o conteúdo da referida portaria:

Art. 3º Compete às DRJs apreciar a impugnação ou a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo, observado o seguinte:

I - em primeira instância, por decisão colegiada, a impugnação ou manifestação de inconformidade relativa a contencioso administrativo fiscal cujo lançamento ou controvérsia supere sessenta salários mínimos; [Redação dada pelo(a) Portaria Normativa MF nº 504, de 1º de junho de 2023]

II - em primeira instância, por decisão monocrática, a impugnação ou manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo, em relação ao:

a) contencioso administrativo fiscal de pequeno valor, assim considerado aquele cujo lançamento fiscal ou controvérsia não supere sessenta salários mínimos; e

b) contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade, assim considerado aquele cujo lançamento fiscal ou controvérsia seja superior a sessenta salários mínimos e não supere mil salários mínimos; e [Revogado(a) pelo(a) Portaria Normativa MF nº 504, de 1º de junho de 2023]

III - em última instância, por decisão colegiada, os recursos contra as decisões de que trata o inciso II.

À época da transmissão da DCOMP, o valor original do crédito era de R\$ 139.830,67. O salário-mínimo nacional em 2023 correspondia a R\$ 1.320,00, de modo que o limite dos 60 salários-mínimos totalizaria R\$ 79.200,00; mil salários-mínimos totalizariam R\$ 1.320.000,00.

Como se vê, à época do julgamento, vigorava a alínea “b” do inciso II do artigo 3º da referida portaria e o julgamento deveria ter sido monocrático, mas não foi.

Porém, com a revogação da referida regra de competência da alínea “b” do inciso II do artigo 3º da portaria, o julgamento seria realizado nos termos do inciso I, isto é, julgamento colegiado, por superar o limite dos 60 salários-mínimos.

Reconhecer a nulidade do julgamento, nesse momento, seria determinar que fosse realizado um mesmo julgamento pelo órgão colegiado que já julgou o feito.

Tendo em vista que a decisão recorrida já foi colegiada e não representa qualquer prejuízo ao direito ao contraditório e à ampla defesa à contribuinte, entendo por superá-la.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade da decisão recorrida.

Nulidade do despacho decisório

No que tange à nulidade alegada, segundo a qual a contribuinte já teria passado por processo de verificação fiscal prévio, relativo ao IRRF e à CIDE sobre remessas no exterior, entendo que não assiste razão à contribuinte.

Nota-se que o referido procedimento fiscal teve objeto distinto do que aqui é analisado, pois não há menção ao recolhimento do IRRF utilizado na DCOMP objeto dos autos e nem se menciona as compensações aqui efetuadas. São situações distintas: aqui se trata de uma compensação e o procedimento fiscal realizado cuidou de verificar remessas ao exterior sem a apuração e recolhimento do IRRF e da CIDE.

Logo, não há nulidade no despacho decisório; não foram descumpridos os preceitos do artigo 59 do Decreto-lei nº 70.235/1972, bem como não há qualquer situação que macule o ato administrativo lavrado por autoridade competente.

Rejeito a preliminar de nulidade do despacho decisório.

Mérito

Aplicação de tratados internacionais a tarifas aeroportuárias

Não obstante eu já tenha me manifestado pela aplicação do artigo 7º das convenções internacionais sobre rendimentos de empresas estrangeiras, o caso em tela é distinto.

Trata-se do pagamento de tarifas aeroportuárias diretamente às agências controladoras dos Estados estrangeiros. Isto é, trata-se de pagamento ao próprio Estado alienígena, e não à empresa sediada em outro Estado.

Por essa questão fática, não há que se cogitar pela aplicação do artigo 7º das convenções internacionais, já que o próprio Estado Contratante não se subsumiria aos “lucros das empresas”.

Nesse sentido, aproveito-me da permissão dada pela Portaria MF nº 1.634/2023 - RICARF, artigo 114, §12º, inciso I, para declarar minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida. Transcrevo-a:

A Convenção Brasil - Bélgica para Evitar a Dupla Tributação, promulgada pelo Decreto nº 72.542/1973, assim dispõe no art. 7:

(...)

De modo geral, como afirmado pela manifestante, caso um determinado rendimento não se enquadre nos rendimentos especificados nos demais artigos, deve ser classificado no art. 7 – Lucro da Empresa, e dessa forma é tributado somente no país de localização da empresa.

Nesse sentido, veja-se por exemplo o seguinte trecho da fundamentação adotada pela Cosit constante da Solução de Consulta Cosit nº 184/2018, que trata de enquadramento de remessas efetuadas à França, cujo tratado firmado com o Brasil também segue a Convenção Modelo da OCDE:

(...)

Ocorre que no presente caso, trata-se de tarifas aeroportuárias, cobradas pelo próprio estado da Bélgica, por meio de suas agências controladoras, e a Convenção Brasil-Bélgica não contempla regra distributiva de competência que comporte taxas aeroportuárias remetida ao governo da Bélgica por meio de suas agências.

Com isso, a Convenção Brasil-Bélgica não impede que o Estado da Fonte, no caso o Brasil, exerça o seu poder de tributar.

Ou seja, como afirmado pela fiscalização, a Convenção Brasil-Bélgica para evitar a dupla tributação não contemplou os rendimentos cobrados pelos respectivos estados.

Nesse sentido, o art. 22 da Convenção Brasil-Bélgica prevê a tributação em ambos os estados, no caso de rendimentos não mencionados em seus artigos:

ARTIGO 22 RENDIMENTOS NÃO EXPRESSAMENTE MENCIONADOS

Os rendimentos de um residente de um Estado Contratante não expressamente mencionados nos artigos precedentes da presente Convenção são tributáveis em ambos os Estados. (grifei)

Além disso, depreende-se do sítio eletrônico da Eurocontrol (eurocontrol.int), destinatária das remessas efetuadas pelo contribuinte Azul Linha Aéreas em pagamento às taxas aeroportuárias, que se trata de organização ou agência civil-militar dedicada a apoiar a aviação europeia, composta e financiada por 41 estados membros.

Ou seja, embora sediada na Bélgica, a Eurocontrol é uma organização internacional, e nesse sentido o inc. 5 do art. 27 da Convenção Brasil-

Bélgica é claro no sentido de que a Convenção não se aplica a organizações internacionais presentes nos estados contratantes:

ARTIGO 27

DIVERSOS

(...)

5. A Convenção não se aplica às organizações internacionais a seus órgãos e funcionários, nem às pessoas que, membros de missões diplomáticas ou consulares de Estados terceiros estejam presentes em um Estado Contratante e não sejam consideradas residentes de um dos Estados Contratantes no que diz respeito aos impostos sobre o rendimento.

Em suma, não há como concordar com a manifestante ao evocar a Convenção Brasil Bélgica, para fundamentar a não incidência do IRRF.

Rejeito as alegações meritórias do Recurso Voluntário.

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário, rejeito a preliminar arguida e, no mérito, **nego-lhe** provimento.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Sergio Magalhães Lima – Presidente Redator